

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

Paranaíba/MS, 09 de setembro de 2019.

Ao

Ilmo. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 09/2019

Conselho da Justiça Federal – CJF

Seção de Licitações – SELITA

Setor de Clubes Esportivos SUL, Trecho III, Polo 8, lote 9, sala 105

Brasília/DF

CEP: 70.200-003

Ref: Pregão Eletrônico nº 09/2019

Processo nº 0000077-17.2019.4.90.8000

Recurso SEAL

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. [“SEAL” ou “Recorrente”], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1425, Vila Santo Antonio, Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, com o costumeiro acatamento vem, tempestivamente, nos termos do item XIII do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar

#### RECURSO

em face da decisão do i. Pregoeiro que declarou como vencedora do presente certame a licitante MICROSENS S.A. [“MICROSENS” ou “Recorrida”], e o faz nos termos em que passa a expor.

#### I – Dos Fatos

1. A Recorrida foi declarada vencedora do Pregão em epígrafe, cujo objeto é a “a aquisição de 3 (três) conjuntos de videowall, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte técnico e garantia dos equipamentos pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, de forma a atender às necessidades do Conselho da Justiça Federal”, de acordo com o Edital e anexos.

2. Todavia, a decisão que classificou a MICROSENS não merece prosperar, visto que a licitante deixou de atender à exigência do Edital quanto ao modo de comprovação do atendimento às especificações técnicas do Edital, razão pela qual merece ser revista.

3. Senão vejamos.

#### II – DO MÉRITO

II.I – Do não atendimento ao subitem 16.6 do Anexo I do Edital  
Termo de Referência

4. O subitem 16.6 do item 16 “[Critérios de Seleção do Fornecedor”] estabelece que “a proposta da LICITANTE deverá indicar, em qual página e item da documentação apresentada, está a comprovação do atendimento dos requisitos técnicos descritos no ANEXO I deste Termo de Referência. Não será aceita proposta sem a indicação na documentação técnica apresentada”.

5. Da análise da proposta da Recorrida, verifica-se que a documentação enviada é bastante confusa e desorganizada, tendo a suposta comprovação de atendimento a diversas especificações técnicas do Edital relativas aos monitores de LED descritos nos itens 1 e 2 do anexo I do Termo de Referência do Edital, decorrido unicamente de carta preparada pela Fabricante LG, conforme link a seguir:  
<https://www.dropbox.com/sh/n2ypn5xh0z18d7k/AAD6YBMEzwdW3K17MW1HFPR7a?dl=0>

6. Depreende-se das referidas cartas que as indicações às supostas comprovações de atendimento às exigências do Edital são feitas à mão, tornando duvidoso o efetivo cumprimento das regras do certame.

7. Diante da ausência de comprovação efetiva do atendimento às especificações técnicas do Edital nos termos exigidos pelo subitem 16.6 transcrito acima, não tendo sequer havido diligências para comprovar a veracidade das informações, a Recorrida deve ser desclassificada do certame.

#### III – Do Direito – Afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital

8. Ao aceitar a proposta da licitante MICROSENS, declarando-a vencedora do certame mesmo sem o correto atendimento ao subitem 16.6 do Anexo I do Termo de Referência do Edital, esse r. órgão licitante afrontou o princípio da Vinculação ao Edital, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

9. Assim, a medida correta é a desclassificação da licitante Recorrida, declarada vencedora do certame, sob pena

de nulidade do Pregão, conforme recentes decisões judiciais pátrias:

"PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NULIDADE DO CERTAME. PROPOSTAS. VÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

.....

2. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, em se tratando de procedimento licitatório, por força dos princípios da ampla competitividade, do dever de tratamento isonômico dos licitantes, as propostas ofertadas devem observar o princípio da vinculação ao edital, não podendo o administrador, em face do princípio da legalidade estrita, convalidar proposta ofertada em desacordo com o instrumento convocatório do certame, sobretudo quando tal ato de convalidação é contraditório a ato administrativo precedente, de exclusão de licitante cuja proposta continha vício semelhante.

3. Se a proposta ofertada pela impetrante, próxima na lista de classificação do certame, também contém vícios, que a impossibilitam figurar na condição de empresa contratada pela Administração Pública, não lhe assiste direito líquido e certo de invalidação apenas do ato que declarou a outra empresa vencedora do certame, impondo-se seja concedida a segurança nos termos do pedido sucessivo, qual seja, de nulificação de todo o certame licitatório.

4. Apelações e remessa oficial não providas.

(TJ-Df - APO: 20140110675453, Relator: Arnaldo Camanho de Assis. DJ: 02/12/2015. 4ª Turma Cível. DJE de 10/12/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA.

O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes.

Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

\* \* \* \* \*

10. Diante do exposto, na forma da legislação e jurisprudência apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer a SEAL seja o presente recurso julgado procedente, para que a licitante MICROSENS seja desclassificada do certame.

11. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Pede deferimento.

Sueli Cristina Letizio  
Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.  
RG n.º 23.244.252-6 / CPF n.º 127.630.158-83

**Fechar**